



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 12/2025:

Aprova o Regulamento do *Roaming* Nacional nas Telecomunicações.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/2025

de 19 de Março

Havendo necessidade de regulamentar a implementação do *Roaming* Nacional nas Telecomunicações entre os operadores de telecomunicações, com vista a responder às necessidades dos utilizadores de serviços de telecomunicações em zonas com cobertura deficiente ou zonas rurais cobertas por um único operador ou pouco atractivas comercialmente, estimulando a concorrência e maximizando benefícios para os utilizadores finais, ao abrigo do disposto da alínea c), do artigo 13, conjugado com o n.º 3 do artigo 33 ambos da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, Lei das Telecomunicações, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do *Roaming* Nacional nas Telecomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Abril de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento do *Roaming* Nacional nas Telecomunicações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas, procedimentos e o regime jurídico aplicável à implementação do *Roaming* Nacional nas Telecomunicações.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicável a todos os operadores de telecomunicações que prestam serviços de telecomunicações de uso público.

2. Exceptuam-se do previsto no n.º 1 do presente artigo, os operadores de serviços e redes privados de telecomunicações e não acessíveis ao público.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento e sem prejuízo das definições constantes da Lei das Telecomunicações, o significado e definições dos termos, expressões e acrónimos utilizados no presente Regulamento constam do glossário, em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Objectivos)

São objectivos do presente Regulamento para a implementação do *Roaming* Nacional, os seguintes:

- prover o acesso aos serviços de telefonia móvel celular em locais fora de cobertura geográfica do respectivo operador de serviço;
- racionalizar a eficiência na utilização da infra-estrutura dos operadores de telecomunicações, para promover a expansão da cobertura telefónica a zonas geográficas sem rede, especialmente em zonas rurais e pouco atractivas comercialmente; e
- assegurar o suporte da entrada de novos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações no mercado, em especial, aqueles sem infra-estrutura, estimulando assim a concorrência e a prestação de serviços de qualidade.

CAPÍTULO II

ARTIGO 7

Procedimentos do *Roaming* Nacional das Telecomunicações**(Conteúdo do contrato do *Roaming* Nacional)**

ARTIGO 5

(Princípios gerais do *Roaming* Nacional)

1. Os operadores de telecomunicações devem criar condições técnicas nas suas infra-estruturas para assegurar o acesso ao *Roaming* Nacional.

2. O *Roaming* Nacional deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas orientadas para os custos das respectivas infra-estruturas de telecomunicações.

3. A tarifa do *Roaming* Nacional está sujeita aos critérios para a Fixação de Tarifas de Telecomunicações, nos termos previstos no Regulamento de Critérios e princípios para a fixação de tarifas de telecomunicações aprovado pelo Decreto n.º 62/2019, de 29 de Julho.

ARTIGO 6

(Estabelecimento do *Roaming* Nacional)

1. Os operadores de telecomunicações devem submeter uma proposta de referência para o *Roaming* Nacional, no prazo de 60 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento para homologação da Autoridade Reguladora das Comunicações.

2. A proposta de referência para o *Roaming* Nacional contém no mínimo os seguintes elementos:

- a) tarifário e *Roaming* nacional para recepção de chamadas;
- b) tarifário e *Roaming* nacional para efectuar chamadas;
- c) tarifário e *Roaming* nacional para recepção de SMS;
- d) tarifário e *Roaming* nacional para envio de SMS;
- e) tarifário e *Roaming* nacional do serviço de dados;
- f) condições de pagamentos e processos de facturação entre operadores de telecomunicações;
- g) troca de CDRs entre operadores de telecomunicações;
- h) normas técnicas de *Roaming* Nacional;
- i) condições de ensaios de interoperabilidade;
- j) ponto focal e contactos;
- k) definição, limitação de responsabilidade e indemnizações;
- l) método de resolução de litígios entre operadores;
- m) indicadores de qualidade de serviços; e
- n) a proposta de contrato de *Roaming* nacional.

3. A Autoridade Reguladora das Comunicações dispõe de prazo de dez dias úteis, para homologar a proposta de referência de *Roaming* Nacional, contados a partir da data da sua recepção.

4. A proposta de referência para o *Roaming* Nacional homologada pela Autoridade Reguladora das Comunicações deve ser publicada pelos operadores de telecomunicações no seu sítio de *Internet*, no prazo máximo de cinco dias e tem a validade de dois anos.

5. Os operadores de telecomunicações dispõem do prazo de dez dias úteis para negociar e assinar os contratos de *Roaming* Nacional.

1. O conteúdo do contrato do *Roaming* Nacional deve incluir, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) identificação das partes;
- b) objecto e âmbito;
- c) identificação das tecnologias e serviços abrangidos pelo acordo;
- d) as áreas geográficas abrangidas e as condições aplicáveis;
- e) direitos e obrigações das partes;
- f) regras relativas a remuneração;
- g) regras para acerto de contas;
- h) definição dos princípios de acesso que devem abranger os subscritores do operador provedor de rede e utilizador de rede, de forma a garantir que as condições de acesso sejam as mesmas para todos os subscritores;
- i) condições de evolução/upgrade tecnológica;
- j) condições para a protecção de dados dos subscritores;
- k) período de vigência;
- l) arbitragem;
- m) tarifa dos serviços; e
- n) outros elementos essenciais para a conclusão do contrato.

2. Caso as partes não cheguem a um consenso em relação aos elementos do contrato do *Roaming* Nacional, qualquer delas pode solicitar a intervenção da Autoridade Reguladora das Comunicações, apresentando os factos para decisão.

3. A Autoridade Reguladora das Comunicações pode solicitar informação adicional às partes envolvidas no litígio, antes de decidir sobre o diferendo.

4. A Autoridade Reguladora das Comunicações intervém, visando o estabelecimento do acordo entre as partes, num prazo de dez dias úteis.

5. Durante o período de mediação, se nenhum acordo de *Roaming* Nacional for alcançado, a Autoridade Reguladora das Comunicações determina os termos e condições de acesso, com base nas propostas recebidas pelas partes e em conformidade com as disposições legais e regulamentares ao caso aplicável.

6. O pedido de intervenção deve descrever os elementos em relação aos quais não foi possível chegar a acordo, assim como quaisquer outros elementos, considerados relevantes para a avaliação da Autoridade Reguladora das Comunicações.

7. Decorrido o prazo referido no número 4 do presente artigo, compete a Autoridade Reguladora das Comunicações decidir sobre o litígio no prazo de dez dias úteis, ficando as partes vinculadas a respeitar a decisão que vier a ser adoptada sem prejuízo de recurso.

8. A decisão sobre o acordo de *Roaming* Nacional apresenta-se na forma de Resolução do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora das Comunicações.

ARTIGO 8

(Gestão do contrato do *Roaming* Nacional)

1. Os operadores de telecomunicações que tenham estabelecido contratos de *Roaming* Nacional, devem gerir de forma efectiva e eficiente durante o período de sua vigência.

2. Os operadores de telecomunicações devem assegurar que a infra-estrutura sob sua gestão tem capacidade suficiente para acomodar o acesso e fins operacionais, assim como, devem garantir as condições técnicas, de segurança e de qualidade de serviço.

ARTIGO 9

(Obrigações dos operadores de telecomunicações)

1. Os operadores de telecomunicações elaboram e dispõem permanentemente de informação necessária para o exercício do direito ao *Roaming* Nacional, designadamente:

- a) adopção de um cenário de facturação de acordo com a efectiva utilização da rede;
- b) obrigatoriedade de separação da facturação de contas do *Roaming* Nacional em relação a outras rubricas;
- c) adopção do procedimento de encontro de contas;
- d) condições contratuais aplicáveis;
- e) condições remuneratórias aplicáveis ao acesso e utilização da infra-estrutura;
- f) instruções técnicas, de segurança e qualidade de serviço aplicáveis ao acesso;
- g) responder aos pedidos de esclarecimento que lhe são dirigidos;
- h) manter um registo dos contratos celebrados;
- i) comunicar a Autoridade Reguladora das Comunicações a conclusão de um contrato de acesso ao *Roaming* Nacional;
- j) fornecer os serviços de *Roaming* Nacional em condições de igualdade, não discriminação e de qualidade, não menos favorável do que a fornecida aos seus subscritores; e
- k) pagar as facturas sob pena de incorrer na suspensão do fornecimento dos serviços de *Roaming* Nacional.

CAPÍTULO III

Regime Sancionatório

ARTIGO 10

(Infracções e multas)

Sem prejuízo de aplicação de sanções previstas nas normas gerais, as infracções cometidas a luz do presente Regulamento são punidas com as seguintes multas:

- a) 1000 salários mínimos, pela falta de submissão da proposta de referência para o *Roaming* Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 6;
- b) 900 salários mínimos pela falta de assinatura do contrato de *Roaming* Nacional; previsto no n.º 5 do artigo 6;
- c) 700 salários mínimos por falta de comunicação da assinatura do contrato de *Roaming* Nacional a Autoridade Reguladora das Comunicações; nos termos da alínea i) do artigo 9; e
- d) 500 salários mínimos por discriminação de subscritores do *Roaming* Nacional, previsto na alínea d), do artigo 9.

ARTIGO 11

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, o valor das multas previstas no presente Regulamento é agravado ao dobro.

2. Para efeito do presente Regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes de ter decorrido um (1) ano, contados da data da fixação da sanção anterior.

ARTIGO 12

(Instrução do processo para sancionamento)

1. Compete ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora das Comunicações aplicar as multas previstas no presente Regulamento mediante notificação ao infractor para pagamento da mesma.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem um prazo de dez dias úteis para sanar as causas que ditaram a aplicação da multa, bem como exercer o seu direito de defesa, contados a partir da data da notificação.

4. O exercício do direito de defesa suspende a contagem do prazo para o pagamento da multa e regularização das causas da mesma.

5. A Autoridade Reguladora toma a decisão final no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

6. Caso o infractor, não seja encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios nos meios de comunicação de maior circulação.

7. O infractor tem o prazo de 30 dias a contar da datada decisão final para proceder o pagamento da multa.

8. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o agravamento do valor da multa em dez (10) % para a primeira quinzena e um (1) % por cada dia de atraso subsequentes aos 15 dias iniciais até ao limite de 30 dias.

9. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada, sem prejuízo do agravamento da mesma prevista no número 8 do presente artigo.

ARTIGO 13

(Auto de notícia)

Os autos de notícia lavrados no cumprimento das disposições do presente Regulamento fazem fé sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

ARTIGO 14

(Reclamação e recurso)

1. O infractor pode, no prazo de 15 dias úteis após a recepção da decisão final, apresentar reclamação ou recurso hierárquico junto da Autoridade Reguladora das Comunicações nos termos legais previstos.

2. A interposição de um recurso contencioso obedece as regras gerais previstas na legislação específica.

ARTIGO 15

(Auditoria)

1. A Autoridade Reguladora das comunicações pode periodicamente ou sempre que justificado auditar ou solicitar a conformidade dos dados com base no presente Regulamento.

2. A auditoria mencionada no número 1 do presente artigo, pode ser efectuada pela Autoridade Reguladora ou por mandatários devidamente credenciados.

ARTIGO 16

(Destino do valor das multas)

As receitas provenientes da cobrança de multas referidas no presente Regulamento têm a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Orçamento do Estado; e
- b) 60% para a Autoridade Reguladora das Comunicações.

ARTIGO 17

(Reajuste das multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das comunicações e das finanças.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias

ARTIGO 18

(Fiscalização)

Compete a Autoridade Reguladora das Comunicações fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento através dos seus agentes de fiscalização ou mandatários devidamente credenciados.

ARTIGO 19

(Actos complementares)

1. Para o cumprimento do presente Regulamento, são aplicáveis as regras estabelecidas na Lei das Telecomunicações, na Lei Postal, no Regulamento de Partilha de Infra-Estrutura de Telecomunicações e outros Recursos de Rede e demais legislação aplicável.

2. Compete à Autoridade Reguladora das Comunicações praticar todos os actos com vista ao efectivo cumprimento do presente Regulamento, emitindo normas técnicas que descrevem os detalhes técnicos necessários e ajustados para a implementação deste Regulamento, designadamente, âmbito geográfico, método de activação do *Roaming* Nacional, fases de implementação, entre outros aspectos técnicos.

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento deve entender-se por:

A

Autoridade Reguladora das Comunicações – é a instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações.

C

Call Detail Record (CDR) – Registo de detalhe de chamada.

I

Infra-estruturas de telecomunicações – é a infra-estrutura activa e passiva de telecomunicações.

O

Operador provedor de rede – é o operador de telecomunicações que dispõe de infra-estrutura activa.

Operador utilizador de rede – é o operador de telecomunicações que não dispõe de infra-estrutura.

P

Partilha de infra-estrutura de telecomunicações - é a disponibilização de acesso físico e lógico bem como a disponibilização de espaço envolvendo equipamentos de telecomunicações e serviços associados entre operadores de telecomunicações, para efeitos de prestação de serviços de telecomunicações.

Proposta de Referência de Interligação (PRI) - documento onde se apresentam questões relacionadas com o preço, termos e condições, segundo as quais um operador de telecomunicações permitirá acesso e interligação à sua rede pública de telecomunicações

R

Redes de telecomunicações – são sistemas de transmissão e/ou equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélite, as redes terrestres fixas, com comutação de circuitos ou de pacotes incluindo a *Internet* e móveis.

Roaming Nacional – é a possibilidade de um subscritor móvel ter acesso automático a serviços de telecomunicações, nomeadamente voz, dados e *Internet* em áreas fora da cobertura geográfica do seu provedor de serviços usando a infra-estrutura disponível de um outro operador de serviço de telecomunicações móveis.

S

Serviços de telecomunicações - é o serviço público oferecido mediante remuneração, que consiste no envio e recepção de sinais (voz, dados, imagens) através de redes de telecomunicações.